

17 JUN 17 15 55

Antonio Luiz Dimentel
advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de SJRPreto.

309^o

J. ao autor para re-
plicar no prazo legal. Após,
ao Dr. Curador Geral.

R.F., 18/6/91.

PROTOCOLADO GERAL

17 JUN 17 15 55 027843

PROTOCOLADO GERAL

FALAVINA & CIA.LTDA., empresa comercial com sede nesta cidade, à rua "osório, 1000, CGC.59.960.658/0001-96, vem, nos autos do pedido de FALÊNCIA que lhe promove o Banco Antonio de Queiroz, S/A, proc.209/91, cartório do 6º Ofício, com fulcro nos arts.4º, 11, 5º, 10 e 3º, da Lei de Falência, apresentar sua D E F E S A, vazada nos articulados que se seguem, cujos termos se propõe a provar por todos os meios de - provas em direito permitidos, sem exceção de um só.

É o caso em que o autor alega ser credor da requerida por dívida oriunda de contratos de câmbio (exportação), conforme relacionados na inicial e suas respectivas alterações.

Diz, ainda, que por conta da moeda estrangeira, o - bjecto dos contratos, a requerente concedeu à requerida, adiantamentos, cujos valores, na data dos contratos foram de CR\$26.549,64; Cr\$20.787,51; CR\$31.904,627 Cr\$20.880,66 e CR\$3.615,70, somando um total de CR\$103. - 738,13, equivalente naquela data em US\$51.159,60.

Com efeito, o requerente levou à protesto os cita dos contratos para um total de CR\$978.121,57; CR\$570.457,28; 885.356,44; CR\$745.811,66 e CR\$110.553,02, por conta dos adiantamentos, diferenças - de taxa cambial e encargos contratuais, como se vê demonstrados, e que, à date dos mencionados protestos, a dívida atingiu o montante de US\$31. - 669,60, que equivalem, nesta época, CR\$3.260.299,97.-Quantia esta que pede, em caso de depósito, seja corrigida cambialmente, mais juros e demais encargos.

Á causa, deu o valor de Cr\$6.998.981,60.

Em breve síntese, o que consta da inicial.

Antonio Luiz Dimentel
advogado

PRELIMINARMENTE,

o autor é carecedor da ação.

Com efeito, o pedido não está fundamentado nos pressupostos legais que caracterizam a dívida como líquida, certa e exigível.

Ocorre que o débito está representado por instrumentos contratuais neles contidas as condições gerais da avença.

Mas, em se tratando de dívida contraída em moeda estrangeira, para sua conversão ao dinheiro nacional e, consequentemente, com a apuração dos encargos em função da mora, no caso, segundo se vê pelos cálculos do autor, entre outros, diferença de taxa, deságio, é óbvio que a questão numérica deve ser resolvida de maneira ~~para~~ técnica e compatível ao valor do débito exigido.

Ora, o autor não demonstrou contabilmente, ou mesmo por meio de um histórico de lançamento de crédito e débito instruído com elementos seguros e, sobretudo, corretos, inclusive, para que não restasse nenhuma dúvida acerca da dívida em execução na esfera da Lei de Falência.

Desta forma fica difícil saber se o total da dívida é realmente o que consta do pedido e, não havendo elementos de ordem contábil idôneo, não se pode considerar a dívida como líquida e certa.

Por outro lado, sequer o autor teve a cautela e o cuidado de obter tais valores através de participação da devedora e, assim, de comum, chegar ao débito realmente devido.

Decorre, pois, que o autor não está habilitado a pedir a falência da requerida com base nesta dívida que não se sabe de forma correta estar de acordo com realidade de um débito apurado rigorosamente insuspeito.

Dai, então, está evidente que o autor é carecedor da ação, e espera que assim seja declarado, com as cominações legais.

NO MÉRITO,

não leva melhor sorte o autor, caso não seja apanhado pela prejudicial arguida.

Entretantes, diz o autor que o débito é consequência de adiantamento por conta dos contratos de câmbio e suas alterações, de acordo com discriminação que se vê na inicial do pedido.

Antonio Luiz Dimental
advogado

Para melhor colocação da questão em debate, - o fechamento de contrato de câmbio tem por objetivo a venda de dolares que se originaria de exportações, isto é, sobre produtos que se negocia no exterior.

Assim, portanto, fecha-se o contrato de câmbio, e, neste caso, tanto se credita ao tomador da operação o crédito que se vai receber lá fora, neste caso, há, então, o adiantamento, ou espera-se receber em dolares o valor da exportação, a crédito do banco, para, ao de pois, repassar em cruzeiros o "quantum" da operação.

Todavia, no caso dos contratos noticiados na inicial, nunca houve qualquer adiantamento por crédito em conta da requerida, visto que os créditos somente iriam ocorrer depois do recebimento - no exterior.

Com efeito, não houve nem uma coisa e nem outra. Não houve adiantamento por conta dos indigitados contratos de câmbio - e não houve, por outro lado, recebimento no exterior e, nesta hipótese, - o crédito em cruzeiros, após o recebimento que, como dito, não ocorreu.

O fato é tão real que o próprio autor, em 30 de novembro de 1990, em manobra sutil pretendeu que a requerida fizesse - uma confissão de dívida, ao sugerir que se confirmasse os débitos relacionados no documento que designado por 01.

Diz ele, autor, neste documento, que as informações eram a pedido de auditores a quem foram confiados a revisão de - seus livros. - Ora, se tais lançamentos têm correspondência na contabilidade do banco que, por certo, cioso de suas responsabilidade, não tem razão alguma para que a requerida viesse confirmar os elementos contidos no referido documento de n.01. - Sem dúvida, um meio de se obter a confissão do débito.

Interessante, ainda, consignar que o próprio autor, junto ao Banco Central, solicitou pedido de baixa de sua posição - cambial referentes aos contratos de câmbio relacionados no incluso documento designado por n.02, referentes, assim, aos contratos que instruem a inicial e outros. De evidente, as baixas solicitadas ao Banco Central se deveu ao fato de que não se recebeu no exterior os dolares, objeto - dos contratos de câmbio.

MM. JUIZ.

Em função destes cancelamentos junto ao Banco Central tem razão em cima do fato de que o autor não pagou e nem adian-

63

m

Antonio Luiz Dimentel
advogado

e nem adiantou nada a requerida e, em decorrência, também nada recebeu do exterior.

Assim sendo, claro, que a requerida não tem débito com o autor por conta destes contratos de câmbio.

É elementar que, em se tratando de operação deste teor junto à instituição de crédito, o dinheiro pago ou adiantado pelo negociador dos câmbios foi creditado em conta corrente. Não há outra modalidade para que a requerida, no caso, tivesse repassado para si tais importâncias.

Pois bem, compete ao autor comprovar que tivesse feito tais depósitos ou créditos em conta corrente da autor, diga-se, da requerida.

Só para exemplificar, na página 02, da inicial, itens "c", "d" e "e", o autor indicou as datas e, de evidente, a data do crédito, de três contratos, respectivamente, 01/09, de dois contratos e 19/9/89, de um outro.

Pois bem, conforme se vê dos incluídos extratos da conta da requerida, neste mês de setembro de 1989, não existe nenhum crédito em sua conta e que se refere aos três contratos de câmbio atrás referidos. É o que se mostra pelos documentos de ns. 03 e 04, e 05.

De sorte que compete ao autor provar o crédito em conta da requerida dos adiantamentos que informa ter feito ou, então, o recebimento no exterior.

Como se constata, a requerida não obteve qualquer adiantamento por conta destes contratos, repise-se.

Assim, para que melhor fique esclarecido e provado o alegado, o melhor meio de se levantar a prova contábil é por meio de perícia contábil junto à agência do banco autor, em São Paulo.

Assim não restará dúvida acerca das razões de defesa, dado que a perícia contábil irá solucionar a questão, apesar de que, além disto, segundo a jurisprudência:

FALÊNCIA-TÍTULOS ILÍQUIDOS

- * A prova de liquidez a cargo do requerente.
 - * Depósito do crédito reclamado-Desnecessidade- Recurso não provido.
 - * No pedido de falência, havendo defesa baseada em motivo relevante, e desde que os títulos não apresentam os pressupostos de liquidez e certeza, o ônus probatório desloca-se, ficando a cargo de quem requereu a falência".
- (Ap. Civ. 566/67-RT 486/160).

Antonio Luiz Pimentel
advogado

Sobre este prisma, aliás de suma importância, como matéria relevante, de que cuida o § 3º do art. 11, da Lei de Falência, e elencado pelo art. 4º da mesma Lei, no inciso VIII, há razões e sérios motivos para não se declarar a falência da requerida, conforme ficou exposto.

O que legitima o credor, como pressuposto da falência, é a liquidez do seu crédito.

O título deve ser líquido, ou para executar a dívida ou pedir a falência do devedor comerciante.

Em decorrência, assim, deste fato de que o credor-autor não demonstrou anteriormente, e muito menos no bojo desta ação, que está na condição de credor por dívida líquida e certa, ensejou a requerida o não cumprimento da obrigação de pagamento, vez que, se pagasse, estaria pagando o que não deve e o que o próprio autor não demonstrou ser devido.

É o caso típico dos autos.

Sopesados os motivos e razões arguidas e provado o alegado pela perícia contábil, espera pela improcedência do pedido, com a condenação do autor nas custas e honorários.

Reitera, ainda, o protesto de produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exceção, especialmente por documentos, testemunhas, arbitramento, perícias e demais provas úteis, inclusive por precatória.

Termos em que,

P. Deferimento.

SJR Preto, 17 de junho de 1991.

ass.

Antonio Luiz Pimentel

pp.

66
2

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FALAVINA & CIA LTDA., empresa comercial, com sede nesta cidade, à rua Rosário, 1000, CGC. 59.960.658/0001-96, por seu representante legal, RICARDO REYNOLD FALAVINA, brasileiro, separado judicialmente, industrial, residente e domiciliado à rua Catanduva, , nesta cidade,

constitue(m) seu(s) bastante procurador o advogado DR. ANTONIO LUIZ PIMENTEL, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito na OAB., Secção de S/P, sob n.o 18.837 – CIC 161.228.368/34, com escritório à rua Mar. Deodoro, 3011, 3º andar, cj.3A e

a quem confere(m) os mais amplos e gerais Poderes da cláusula "ad judicia" para o fôro em geral, não importando qual seja o Juízo, instância ou Tribunal (inclusive em instância administrativa ou fiscal), podendo propor contra qualquer pessoa física ou jurídica as ações necessárias à defesa de seus direitos, e defendê-lo(s) nas que contra o(s) outorgante(s) forem propostas, seguindo-as até a liquidação final da(s) divergência(s), podendo, ainda, intervir em quaisquer ações, fazer chamamento a autoria, abrir inventários e seguir-los até final partilha, requerer medidas preventivas, recorrer em grau administrativo, fiscal ou judicial, requerer abertura de Sindicâncias administrativas ou policiais e defender o(s) outorgante(s) nas que contra êle(s) forem abertas, fazer a defesa do outorgante em processo crime que lhe fôr movimentado, TRANSIGIR, DESISTIR, RECEBER, DAR QUITAÇÃO, pagar, assinar termos de levantamentos e depósitos, oferecer caução, FIRMAR COMPROMISSOS, inclusive de Inventariante e Administrador, concordar ou discordar de quaisquer declarações, representá-los perante repartições públicas ou autárquicas, bem como substabelecer esta, no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Os poderes ora concedidos independem de prestação de contas.

SELOS PAGO POR VERBA
Matr. GR. 21/07 - Dep. Receita

4º CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Bel. Pedro Nogueira

Reconheço a(s) firma(s) Ricardo Reynold Falavina

Ricardo Reynold Falavina

S. J. Rio Preto, 09 MAI 1991

Em test.* () da verdade.


Valor recebido por rec. firma R\$

Filiação 1.º CARTÓRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. RUA PALMEIRAS N.º 388

em José do Rio Preto, 18 de abril de 1991.

Ricardo Reynold Falavina

4º CARTÓRIO DE NOTAS
S. J. Rio Preto, 09 MAI 1991

 GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS E DA FAZENDA		TCEC		05	MICROFILME
TAXAS, CUSTAS, EMOLUMENTOS E CONTRIBUIÇÕES QUILA DE RECOLHIMENTO					
01 CONTRIBUINTE OU INTERESSADO An tonio Luiz Pimentel		06 RECEITA TAXA JUDICIÁRIA PERTENCENTE AO ESTADO (ATOS JUDICIAIS DOS CARTÓRIOS OFIC. E NÃO OFIC.)		CÓDIGO 230	VALOR -
ENDEREÇO R. Mal. Deodoro, 301 l. 3ª and., cj 3-A		CUSTAS PERTENCENTES AO ESTADO (ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CARTÓRIOS NÃO OFIC.)		244	-
MUNICÍPIO São José do Rio Preto		CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (MANDADO JUDICIAL)		304	300,00
U.F. SP		CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVIDENTES NÃO OFICIALIZADAS		318	-
INSCRIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		CUC ou CPF			
02 ATOS JUDICIAIS NATUREZA DA CAUSA Pedido de Falência		TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS (TABELA "A" - ATOS OU SERVIÇOS DIVERSOS)		167	-
CARTÓRIO 6ª Of. Cível		MUNICÍPIO SJRio Preto			
COMARCA SJRPreto		VALOR			
AUTOR Banco Antonio de Queiroz S/A		TAXA DOS SERVIÇOS DE TRÂNSITO (TABELA "C")		335	-
RÉU Falavina & Cia Ltda.		TAXA DE ASSEST. AOS MÉDICOS		349	-
03 DISCRIMINAÇÃO DO ATO OU SERVIÇO -custas de procuração-		EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL		370	-
		TAXA (ESTAMPAGEM) E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		184	-
		TAXA JUDICIÁRIA (ESTAMPAGEM E/OU AUTENTICAÇÃO MECÂNICA)		261	-
		SR. RECEBEDOR: CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS		TOTAL 977	320,00
04 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		07 CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO			
1ª VIA - SECR. FAZENDA 2ª VIA - CONTRIBUINTE PARA ENTREGA AO ÓRGÃO EXPEDIDOR DO ATO OU PRESTADOR DO SERVIÇO 3ª VIA - CONTRIBUINTE		2ª VIA CONTRIBUINTE		BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A 0210700-9	

67
2

NOVA EMPRESA - AV. G. G. V. - CAMPANÓPOLIS - SP
 INSC. ESTADUAL 208.110.110 - CEC (IMP) 40.100.417/0001-00
 PROC. 087/8 - 1017/89

A CAT-15/88



São Paulo, 30 de novembro de 1990.

FALAVINA & CIA LTDA

Rua do Rosário, 1000

São José do Rio Preto - SP

Doc 01

Prezados Senhores,

A título de simples conferência, e a pedido de nossos auditores, ERNST & YOUNG, BIEDERMANN, BORDASCH, SORTE, Av. Juscelino Kubitschek, 1.830 - Torre I - 6 o. andar, Caixa Postal 1052 - São Paulo - S.P., aos quais confiamos a revisão de nossos livros, solicitamos a V.Sas. a gentileza de confirmarem, devolvendo a presente diretamente aos mesmos, as informações abaixo, referentes a data base de 31.10.90, utilizando para tanto o envelope incluso já devidamente selado.

Em caso de divergência com os seus registros, pedimos a fineza de fornecer informações detalhadas aos auditores.

-ADIANTAMENTOS S/ CONTRATOS DE CAMBIO:

<u>Contrato no.</u>	<u>Vencimento</u>	<u>Valor</u>
005669 *	02.07.90 ..	US\$ 1,096.00
005299 *	02.07.90 ..	US\$ 7,394.00
005169 *	02.07.90 ..	US\$ 7,553.60
002819 *	02.07.90 ..	US\$ 9,698.00
005289 *	02.06.90 ..	US\$ 5,390.00
005289 *	02.07.90 ..	US\$ 5,936.00

Sem mais para o momento, esperando que V.Sas. nos prestem este obsequio, subscrevemo - nos.

DE ACORDO

MOD-H

Atenciosamente

Meljo Rodrigues Garcia
MELJO RODRIGUES GARCIA
CPF: 02.053.087 57

70/12
M

EM BRANCO
mgama



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPA/REDAE-48-00/1491

São Paulo, 30.12.90.

*Recado
em 12.12.90*

Doc. 02

Das RECAE/Serviço de Controle de Exportações
A: FALAVINA & CIA.
Rua Rosario nº 1000 - São José do Rio Preto - SP

EXPORTAÇÃO - Referimo-nos as OEs/OEs abaixo e aos respectivos contratos de câmbio celebrados com o Banco Antonio de Queiroz S.A., de responsabilidade dessa Empresa, a saber:

17-89/078-0	US\$ 15.990,00
1079-8	US\$ 15.990,00
1080-1	US\$ 15.990,00
4-89/19.558-0	US\$ 7.635,00
19.875-9	US\$ 7.845,00
19.876-7	US\$ 6.310,00
23.770-3	US\$ 8.624,00
23.771-1	US\$ 9.840,00
23.772-0	US\$ 8.764,00
23.773-8	US\$ 9.800,00
23.774-6	US\$ 9.460,00
37.412-5	US\$ 7.553,60
38.105-7	US\$ 7.394,00
38.107-3	US\$ 5.390,00
38.108-1	US\$ 5.956,00
43.689-7	US\$ 5.880,00
56.013-0	US\$ 15.757,00
4-90/14.947-0	US\$ 8.460,00

US\$ 11.326,00

A propósito, tendo em vista pedido de caixa de exportação câmbio referente às pendências acima, formulado pelo Banco negociador dos câmbios, solicitamos informações detalhadas sobre a conclusão das mesmas, desde a sua origem, bem como averbas de pendência no exterior e junto ao banco nacional.

O acima requerido deverá ser nos encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta.

Atenciosamente,

DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO
REDAE/Serviço de Controle de Exportações

[Signature]
4.812.904-4 Carlos G. do Carmo
Chefe de Serviço

[Signature]
4.751.455-7 Angela M. Fernandes Saldino
Suplente de Serviço

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 14:54, sob o número WSRP222701838355. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000207-38.1991.8.26.0576 e código 8272BC6.

Antonio Luiz Dimentel
advogado

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA DO MES DE SETEMBRO/89

D ^a A	HISTORICO	DCCTO.	LANCAMENTO	SALDO
				38,97
				69,97
				329,86
				329,86
				0,00
01	SALC. ANTERIOR	31/08/89	31,00C ✓	
11	CREDITO CPEN	000001	12.307,00C ✓	
11	CREDITO CPEN	000001	12.047,11D ✓	
12	AVISO LANCTO.	000015	3.900,00C ✓	
12	CREDITO CPEN	000001	3.900,00D ✓	
12	AVISO LANCTO.	000015	329,86D ✓	
25	AVISO LANCTO.	000013		

91/P

Ja-03

FALAVINA E CIA LTDA
CAIXA POSTAL 134
15100 - SAC JOSE RIO PRETO



CONTA	AGÊNCIA	EMISSÃO	FLS
8.621-9	SÃO PAULO	SET/89	01

D ^a A	HISTORICO	DCCTO.	LANCAMENTO	SALDO
				171,73
				6,77-
				323,09
				98,79-
1	CH. COMPENS.	504553	143,00D ✓	
09	AVISO LANCTO.	000024	6,77D ✓	
09	TRANSFERENCIA	000001	171,73D ✓	
25	AVISO LANCTO.	000015	329,86C ✓	
29	AVISO LANCTO.	000027	54,00C ✓	
29	AVISO LANCTO.	000018	475,88D ✓	

92/P